



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular

Lei n.º 4/84

Aprova a Lei de Investimentos Estrangeiros na República Popular de Moçambique e define normas a observar na sua implementação

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 4/84

de 18 de Agosto

No quadro da política nacional de desenvolvimento económico e social o Governo da República Popular de Moçambique incentiva e promove o investimento estrangeiro, ao qual são dadas garantias e fixadas obrigações

Constitui objectivo estratégico do desenvolvimento do país a satisfação das necessidades fundamentais das populações ao mesmo tempo que se procura assegurar a reprodução alargada da economia, melhorando gradualmente o nível de vida e estabelecendo uma economia estável.

Na prossecução da sua política económica o Governo da República Popular de Moçambique toma a agricultura como base e a indústria como factor dinamizador, constituindo prioridades imediatas obter a auto-suficiência alimentar, elevar as exportações, aumentar a substituição das importações, garantir o fornecimento de matérias-primas à indústria e melhorar a qualificação da mão-de-obra nacional.

A presente situação de subdesenvolvimento em que se encontra a economia moçambicana é o ponto de partida para se atingirem os objectivos definidos. O país conta com um importante potencial em recursos naturais e humanos que, através da conjugação das capacidades nacionais com a tecnologia e os meios financeiros estrangeiros, permitirá a criação de novas fontes de riqueza.

Em Moçambique a possibilidade de participação do capital estrangeiro na vida económica nacional é estabelecida como norma constitucional

A presente lei de investimento vem detalhar este preceito constitucional, definindo qual o âmbito do investimento estrangeiro e quais as garantias e obrigações básicas dos investidores estrangeiros, dentro dos princípios estabele-

cidos na Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e incluída na Resolução 3281 (XXIX).

O Governo autoriza o investimento estrangeiro e fixa as condições concretas para a sua actuação dentro dos princípios da presente lei. Ao investidor estrangeiro é garantida a protecção dos bens e direitos compreendidos no investimento e uma retribuição justa do seu capital, sendo a reciprocidade de benefícios das partes envolvidas um ponto permanente de referência.

Nestes termos, considerando a necessidade de estabelecer o quadro legal básico dos investimentos estrangeiros na República Popular de Moçambique, ao abrigo dos artigos 51 e 44, alínea a) da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Para efeitos da presente lei considera-se:

Investidor estrangeiro — a pessoa singular ou colectiva não domiciliada ou não sediada no território nacional que seja proprietária de um investimento directo estrangeiro.

Investimento directo estrangeiro — qualquer contribuição susceptível de avaliação pecuniária proveniente do exterior do país, realizada por um investidor estrangeiro com vista ao exercício de uma actividade de natureza económica.

Reinvestimento — a aplicação de todos ou parte dos lucros exportáveis no empreendimento que os produziu ou outro.

Empreendimento — a actividade de natureza económica realizada na República Popular de Moçambique pelo investidor estrangeiro ou a que ele se associe, podendo consistir na participação no capital de uma empresa já constituída ou a constituir ou na exploração conjunta de certa actividade em associação com uma ou mais entidades nacionais.

Lucro exportável — a parte transferível, nos termos da autorização, do lucro ou dividendo produzido por um investimento directo estrangeiro, depois de efectuadas as deduções legais relativas a amortizações e fundos de reserva e liquidados os impostos devidos.

Capital reexportável — os bens e direitos que constituem o investimento directo estrangeiro, de acordo com os valo-

res de liquidação em caso de extinção do empreendimento, ou o valor do produto da alienação de tais bens e direitos, depois de pagos os impostos devidos e cumpridas as condições fixadas na autorização do investimento.

CAPÍTULO II

Princípios gerais e objectivos

ARTIGO 2

O investimento directo estrangeiro na República Popular de Moçambique deve subordinar-se:

- a) Aos princípios orientadores da política económica;
- b) Às disposições da presente lei, à legislação que a regulamenta e à demais legislação aplicável e vigente na República Popular de Moçambique;
- c) Às condições estabelecidas na autorização do investimento.

ARTIGO 3

O investimento directo estrangeiro na República Popular de Moçambique deve contribuir para o desenvolvimento económico e social nomeadamente através de:

- a) Aumento de exportações;
- b) Substituição de importações;
- c) Outros benefícios para a balança de pagamentos;
- d) Promoção do desenvolvimento tecnológico e aumento da produtividade e eficiência;
- e) Aumento do número de postos de trabalho e qualificação da mão-de-obra nacional.

ARTIGO 4

1. O investimento directo estrangeiro pode revestir, entre outras, as seguintes formas:

- a) Moeda estrangeira livremente convertível;
- b) Equipamento, maquinaria e material importados para a realização do empreendimento (*«apports en nature»*);
- c) Transferência de tecnologia.

2. Quando o investimento directo estrangeiro não for feito em moeda estrangeira livremente convertível, ou não o for exclusivamente, as demais formas de participação serão avaliadas pelo órgão competente para conceder a autorização do investimento, de acordo com as regras a estabelecer, em legislação regulamentar.

ARTIGO 5

1. O investimento directo estrangeiro quando se traduza na constituição ou ampliação de empresas pode consistir:

- a) Na associação com uma ou mais empresas estatais moçambicanas;
- b) Na formação de uma empresa de capital exclusivamente estrangeiro, nomeadamente nos casos em que seja utilizada no processo de produção uma tecnologia de ponta e a produção se destine, essencialmente, ao mercado externo;
- c) Na associação com uma ou mais empresas privadas moçambicanas.

2. Os empreendimentos subordinam-se à forma jurídica e ao regime estabelecidos na legislação comercial e económica vigente na República Popular de Moçambique e, subsidiariamente, aos princípios contidos nas normas internacionais aplicáveis.

ARTIGO 6

1. Nos empreendimentos serão empregues trabalhadores moçambicanos que possuam qualidades profissionais adequadas.

2. Será permitida a contratação dos técnicos estrangeiros necessários à implementação e funcionamento do empreendimento, na falta de técnicos nacionais devidamente qualificados.

3. Quando as características técnicas do empreendimento o justifiquem, deverá ser realizada a apropriada qualificação dos trabalhadores moçambicanos

CAPÍTULO III

Regime de autorização

ARTIGO 7

O investimento directo estrangeiro e o reinvestimento estrangeiro serão objecto de avaliação, autorização e registo, nos termos do presente capítulo

ARTIGO 8

A avaliação será feita com base na análise do projecto de investimentos, com destaque para os seguintes aspectos

- a) Concordância do projecto com os objectivos e prioridades de desenvolvimento da economia nacional;
- b) Viabilidade técnica, económica e financeira do projecto;
- c) Efeitos positivos na balança de pagamentos;
- d) Aproveitamento e valorização dos recursos nacionais;
- e) Localização;
- f) Níveis de participação e programas de capacitação da força de trabalho nacional;
- g) Tecnologia a utilizar e modalidades de transferência;
- h) Outros benefícios que não sejam directamente de natureza económica

ARTIGO 9

1. Serão autorizados empreendimentos em todos os sectores económicos excepto naqueles que estiverem reservados à propriedade ou à exploração exclusiva do Estado.

2. As actividades com níveis de poluição e contaminação que possam prejudicar gravemente o meio ambiente ou a saúde pública estão sujeitas às limitações impostas pela legislação interna e normas internacionais sobre a matéria

ARTIGO 10

1. A autorização dos projectos de investimentos directos estrangeiros é da competência do Conselho de Ministros que poderá delegar, nos termos a definir em decreto, num órgão central do aparelho de Estado

2. A decisão sobre o pedido de autorização deve ser tomada no prazo de noventa dias após a apresentação do projecto, devidamente instruído, ao órgão competente para conceder a autorização.

ARTIGO 11

1. Compete ao Ministro do Plano assegurar a coordenação dos pedidos de investimento directo estrangeiro e ao Ministério das Finanças proceder ao seu registo quando autorizados.

2. Os requisitos a que deve obedecer a organização do processo relativo a cada projecto de investimento e os procedimentos para a sua autorização e subsequente registo serão regulados por diploma conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças.

ARTIGO 12

O órgão ou órgãos centrais do aparelho de Estado que superintendam no sector ou sectores económicos a que o empreendimento diz respeito são responsáveis pelo controlo da execução do projecto e do empreendimento, sem prejuízo das atribuições próprias de outros órgãos do Estado fixadas na lei.

ARTIGO 13

Carece de autorização da entidade competente para a autorização do projecto de investimento, a alienação ou oneração de bens ou direitos que constituem o investimento directo estrangeiro, excepto quando a alienação for a favor do Estado, empresa estatal ou outra instituição estatal moçambicana

ARTIGO 14

É criado na dependência do Ministro do Plano o Gabinete de Promoção do Investimento Estrangeiro, ao qual compete desenvolver acções de promoção do investimento directo estrangeiro na República Popular de Moçambique, apoiar a iniciativa dos investidores potenciais, receber e canalizar as propostas de investimento que não tenham sido apresentadas directamente aos órgãos que superintendam nos diversos sectores económicos e acompanhar a negociação dos projectos de investimento.

CAPÍTULO IV

Garantias

ARTIGO 15

O Estado garante a segurança e protecção jurídica dos bens e direitos compreendidos no âmbito do investimento directo estrangeiro

ARTIGO 16

1. A nacionalização ou expropriação dos bens ou direitos que constituem o investimento directo estrangeiro, só ocorrerá excepcionalmente e com fundamento em ponderosas razões de interesse nacional, garantindo-se uma indemnização justa e equitativa e a sua transferência em moeda livremente convertível.

2. Os mecanismos para determinação da indemnização serão fixados nos instrumentos jurídicos referentes ao investimento

ARTIGO 17

1. O Estado garante, de acordo com as condições fixadas na autorização ou nos instrumentos jurídicos referentes ao investimento, a transferência para o exterior

- a) Dos lucros exportáveis;
- b) Do capital reexportável;
- c) Das amortizações e juros de empréstimos contraídos pelo investidor estrangeiro no mercado financeiro internacional, aplicados no empreendimento e devidamente autorizados

2. O Estado garante, depois de cumpridas as obrigações legais que competem aos investidores estrangeiros, a efectivação das transferências referidas no número anterior

ARTIGO 18

1. As autorizações para a transferência de lucros serão concedidas no prazo de noventa dias após a apresentação ao Ministério das Finanças do respectivo pedido

2. As transferências referentes à reexportação do capital investido por extinção do empreendimento serão escalonadas de forma a evitar perturbações na balança de pagamentos do país

3. As transferências serão efectuadas na moeda livremente convertível em que tiver sido realizado o investimento estrangeiro, se outra modalidade não for acordada

CAPÍTULO V

Incentivos ao investimento

ARTIGO 19

1. Ficarão isentas de pagamento de direitos alfandegários:

- a) A importação, quer temporária quer definitiva, de bens necessários à realização de estudos para a fundamentação do investimento e para a implementação do projecto;
- b) A importação de matérias-primas e subsidiárias para a produção de bens destinados à exportação

2. Não beneficiam desta isenção os bens e serviços similares aos de origem nacional, disponíveis no mercado local

ARTIGO 20

Estão isentos de impostos os salários e outras remunerações de trabalho auferidos pelos técnicos estrangeiros contratados para a realização de estudos para a fundamentação e para a implementação do empreendimento

ARTIGO 21

1. Beneficiarão de isenção fiscal, por um período entre dois a dez anos, a fixar na autorização do investimento, e em relação ao seu objecto principal:

- a) Os rendimentos gerados pelo empreendimento na proporção equivalente à participação do investimento directo estrangeiro;
- b) O lucro distribuído ou o dividendo atribuído ao investidor estrangeiro

2. Beneficiarão sempre de isenção fiscal, na proporção equivalente à participação do investimento directo estrangeiro, os rendimentos gerados pelo empreendimento, na parte que for utilizada na constituição de reservas, e em condições estabelecidas na autorização do investimento, porém, se se verificar posterior distribuição de tais rendimentos ou a sua afectação a finalidades distintas das que determinaram a constituição de tais reservas, será feita a competente tributação por adição aos lucros tributáveis do exercício em que se verifiquem tais factos

3. No estabelecimento do prazo referido no n.º 1, serão especialmente beneficiados

- a) Empreendimentos agrícolas;
- b) Empreendimentos de mão-de-obra intensiva;
- c) Empreendimentos localizados em zonas do país com poucas infra-estruturas;
- d) Empreendimentos que realizem elevado valor acrescentado;
- e) Empreendimentos que impliquem a transformação de recursos naturais nacionais;

- f) Empreendimentos com significativo e positivo impacto na balança de pagamentos,
- g) Empreendimentos que não recorram ao crédito externo ou quando este seja pouco significativo em relação ao volume global de investimento

ARTIGO 22

O montante das despesas realizadas com a formação de trabalhadores moçambicanos, dentro dos limites considerados razoáveis segundo as regras das leis fiscais, multiplicado pelo factor três, será deduzido na matéria colectável para efeitos de cálculo do imposto sobre o rendimento

ARTIGO 23

Serão isentos de pagamento de impostos sobre os juros os empréstimos concedidos por terceiros ou pelos participantes no empreendimento

ARTIGO 24

Os empreendimentos realizados através de reinvestimentos beneficiarão, além dos direitos e garantias concedidas em geral ao investimento directo estrangeiro, da possibilidade de transição em moeda livremente convertível da totalidade do lucro ou dividendo produzido pelo reinvestimento, depois de efectuadas as deduções legais relativas a amortizações e fundos de reserva e liquidados os impostos devidos

ARTIGO 25

As empresas constituídas com a participação do investimento directo estrangeiro poderão beneficiar de crédito interno de acordo com a legislação sobre crédito vigente na República Popular de Moçambique

CAPÍTULO VI

Resolução de conflitos

ARTIGO 26

1 Os conflitos emergentes da interpretação e execução da presente lei, bem como dos instrumentos jurídicos referentes ao investimento directo estrangeiro, serão resolvidos por meio de arbitragem, se outra forma não for convencionalmente fundada na autorização do investimento.

2 A arbitragem será feita por um árbitro único ou por uma comissão arbitral composta por um número ímpar de árbitros designados pelas partes. O árbitro único ou árbitro presidente da comissão serão nomeados por acordo das partes em litígio. Não havendo acordo, a nomeação será feita pela Câmara de Comércio Interna-

cional, com sede em Paris. A arbitragem será realizada na República Popular de Moçambique, competindo aos árbitros fixar os procedimentos a seguir. A decisão arbitral é definitiva e executória para as partes.

3 A lei substantiva aplicável à resolução dos conflitos é a lei vigente na República Popular de Moçambique

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 27

O Conselho de Ministros poderá determinar a criação de zonas francas em território nacional, definindo as condições especiais em que o investimento directo estrangeiro será autorizado a actuar nessas zonas

ARTIGO 28

O Conselho de Ministros poderá conceder condições preferenciais, não contempladas na presente lei, aos investimentos directos estrangeiros aplicados em empreendimentos que revistam especial importância para a economia e desenvolvimento nacionais

ARTIGO 29

1 A presente lei não se aplica ao investimento directo estrangeiro realizado nas áreas de pesquisa e produção de petróleo e da indústria extractiva, as quais se subordinam a legislação especial.

2 Por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano, das Finanças e dos Recursos Minerais, poderão ser aplicadas disposições contidas na presente lei aos investimentos directos estrangeiros nas áreas de pesquisa e produção de petróleo e da indústria extractiva

ARTIGO 30

1. A presente lei não se aplica aos investimentos estrangeiros realizados na República Popular de Moçambique antes da sua entrada em vigor, os quais continuam subordinados ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril

2. A presente lei entra em vigor quinze dias após a sua publicação

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHIL